



Data: 22/05/2006

Assunto: Perguntas frequentes no âmbito do novo Regime sobre Prospectos

Sumário:

- A. [Introdução](#)
- B. [Aspectos gerais](#)
- C. [Âmbito de aplicação](#)
- D. [Dispensa de prospecto](#)
- E. [Conteúdo, formato e regime linguístico do prospecto](#)
- F. [Documento de registo](#)
- G. [Sumário](#)
- H. [Prospecto de base](#)
- I. [Inserção de informação por remissão](#)
- J. [Possibilidade de omissão de informação no prospecto](#)
- K. [Aprovação do prospecto](#)
- L. [Publicação e validade do prospecto](#)
- M. [Responsabilidade pelo prospecto](#)
- N. [Passaporte europeu do prospecto](#)
- O. [Autoridade competente para a aprovação do prospecto](#)
- P. [Publicidade relativa a ofertas públicas](#)
- Q. [Informação consolidada anual](#)
- R. [Informação específica em sede de prospecto: informação financeira pro-forma, dados financeiros seleccionados, declaração sobre capitais próprios e endividamento e declaração sobre fundo de maneo.](#)

A. INTRODUÇÃO

As alterações decorrentes da transposição da Directiva n.º 2003/71/CE, de 4 de Novembro de 2003, doravante Directiva dos Prospectos ou abreviadamente DirP, e da entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 809/2004, de 29 de Abril de 2004,

com a redacção decorrente da Rectificação de 16 de Junho de 2004, doravante Regulamento dos Prospectos ou RegP, justificam uma divulgação pública, por parte da CMVM, no sentido do esclarecimento de algumas das questões que têm vindo a colocar-se aos intervenientes no mercado.

O presente documento aborda, em termos centrais, as matérias relativas ao prospecto de oferta pública e/ou admissão à negociação de valores mobiliários em mercado regulamentado e as alterações operadas no Código dos Valores Mobiliários (CVM) por força da publicação do Decreto-Lei n.º 52/2006, de 15 de Março. Pontualmente, também são feitas referências às *CESR's recommendations for the consistent implementation of the European Commission's Regulation on Prospectuses n. 809/2004*, CESR/05-054b, publicadas em Fevereiro de 2005, referentes à mesma matéria, doravante Recomendações do CESR.

B. ASPECTOS GERAIS

1. Qual a sede legal deste nova disciplina jurídica?

Além das alterações agora introduzidas no CVM pelo Decreto-lei n.º 52/2006, de 15 Março de 2006, decorrentes da transposição da Directiva dos Prospectos (a qual pode ser consultada em http://europa.eu.int/eur-lex/pri/pt/oj/dat/2003/l_345/l_34520031231pt00640089.pdf) constituem igualmente fontes reguladoras dos prospectos os seguintes textos:

- Regulamento Comunitário n.º 809/2004, de 29 de Abril, com a redacção dada pela Rectificação de 16 de Junho de 2004, o qual, entre outros, explicita os requisitos informativos exigíveis para os diversos tipos de prospectos (pode ser consultado em: http://europa.eu.int/eur-lex/pri/pt/oj/dat/2004/l_215/l_21520040616pt00030103.pdf);
- Documento do CESR 05/054b, de Fevereiro de 2005 (CESR's recommendations for the consistent implementation of the European Commission's Regulation on Prospectuses n.º 809/2004), o qual veio explicar e clarificar determinados termos técnicos utilizados no Regulamento dos Prospectos, podendo ser consultado em <http://www.cmvm.pt/NR/exeres/542657CE-77E4-47A2-BF28-2A18F392C8C7.htm> e que se encontra apenas disponível em língua inglesa.

Adicionalmente, estima-se que o CESR venha a divulgar entendimentos interpretativos harmonizados que serão divulgados no respectivo sítio na Internet e que devem ser igualmente tidos em consideração.

2. Quais as novidades introduzidas no CVM com a transposição da Directiva dos Prospectos?

As grandes novidades trazidas pela Directiva e pelo Regulamento dos Prospectos são as seguintes:

- 1) Passaporte comunitário automático para qualquer prospecto, cujos conteúdo e formato são harmonizados, aprovado por autoridade competente, bastando para o efeito a notificação ao Estado de acolhimento - por oposição ao anterior procedimento de reconhecimento mútuo;
- 2) Possibilidade de circulação de um mesmo prospecto em toda a Europa, desde que elaborado num idioma internacionalmente aceite na esfera financeira (inglês);
- 3) Existência de um sumário, que será o documento que, em muitos casos, carecerá de ser traduzido para o idioma oficial do Estado membro onde se pretende efectuar a oferta ou a admissão, caso a autoridade competente assim o exija;
- 4) Liberdade de escolha da autoridade competente para a aprovação de prospectos de determinados valores mobiliários representativos de dívida;
- 5) A realização de ofertas públicas de distribuição deixa de estar sujeita a registo junto da CMVM, bastando para tal a aprovação prévia do respectivo prospecto;
- 6) Possibilidade de inserção por remissão de informação, já aprovada ou remetida à autoridade competente, num prospecto;
- 7) Aumento das alternativas no tocante ao modo de publicação do prospecto, admitindo-se o sítio da Internet do emitente, dos intermediários financeiros, dos mercados regulamentados aos quais se solicita a admissão à negociação e das autoridades competentes de cada Estado membro (esta última, se estas tiverem decidido oferecer este serviço);
- 8) Inexigência de publicação de anúncio de lançamento relativo a ofertas públicas de distribuição;
- 9) Aumento do número de situações em que não é necessária a publicação de um prospecto;
- 10) Requisitos informativos mais ligeiros para um prospecto de valores mobiliários com um valor nominal igual ou superior a €50.000.

3. Quais as principais diferenças entre o actual passaporte dos prospectos e o anterior reconhecimento mútuo?

Esta é talvez a grande alteração decorrente da Directiva dos Prospectos e que irá em muito facilitar a vida dos emitentes que queiram efectuar ofertas ou admissões a mercados regulamentados em diversos Estados-Membros.

O novo sistema postula a eficácia extra-territorial da aprovação de prospecto por autoridade competente europeia, o qual pode circular por todos os Estados-Membros visados, sem a necessidade de solicitar a cada um deles a aprovação desse prospecto.

O anterior processo exigia a aprovação de um acto de reconhecimento pelo Estado de acolhimento e, assim, pressupunha um complemento informativo relativo ao regime fiscal e aos agentes pagadores que existiriam nos espaços onde seria efectuado esse reconhecimento mútuo. A autoridade do Estado de acolhimento podia, além disso, solicitar a tradução integral do prospecto.

Com o novo regime, será a própria autoridade competente do país de origem (que aprova o prospecto) a certificar perante as autoridades dos países de acolhimento, a pedido do interessado, o tipo de prospecto que foi aprovado, enviando cópia do mesmo, acompanhado de cópia da tradução do sumário para o idioma oficial desse país de acolhimento, se exigida.

C. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

4. Qual o âmbito de aplicação da Directiva dos Prospectos?

A delimitação do âmbito de aplicação da Directiva é feita de forma negativa, ou seja, o novo regime é aplicável aos prospectos de quaisquer ofertas públicas e/ou admissões de valores mobiliários, com excepção das situações que são expressamente excluídas do seu âmbito (ver questão 7.).

De entre as situações excluídas do âmbito ou dispensadas da obrigação de publicar o prospecto, ainda se podem distinguir aquelas em que o emitente, o oferente ou a pessoa que solicita a admissão à negociação em mercado regulamentado pode elaborar um prospecto e, assim, aproveitar o “passaporte europeu” (ver questão 10.).

5. Que tipo de valores mobiliários estão no âmbito de aplicação deste novo regime?

O novo regime aplica-se a todos os valores mobiliários. Sem preocupações de exaustividade, cabem aqui, nomeadamente:

- acções;
- obrigações;
- obrigações convertíveis em acções;
- warrants;
- certificados;
- valores mobiliários condicionados a eventos de crédito;
- valores mobiliários convertíveis por opção do emitente;
- valores mobiliários obrigatoriamente convertíveis;
- obrigações titularizadas;
- unidades de participação de fundos de investimento ou outros valores mobiliários emitidos por organismos de investimento colectivo (em ambos os casos, desde que de tipo fechado);
- unidades de titularização.

A aplicação deste regime às obrigações de caixa apenas será obrigatória a partir de 31 de Dezembro de 2008.

6. O que muda no conceito de oferta pública?

No âmbito do conceito de oferta pública, o artigo 109.º do CVM permanece quase inalterado. A única alteração substantiva diz respeito, no tocante ao critério quantitativo, ao facto de se ter diminuído a fasquia do número de destinatários de 200 para 100, residentes ou com estabelecimento em Portugal. Assim, qualquer oferta dirigida a, pelo menos, 100 investidores não qualificados considera-se pública, passando dessa forma este conceito a abranger um maior número de ofertas do que sucedia até esta data.

7. Quais as novas exclusões do âmbito do Código dos Valores Mobiliários? Qual o significado das exclusões de âmbito?

O artigo 111.º do CVM discrimina as ofertas não sujeitas ao disposto no Título III do CVM, designadamente ao dever de publicação de um prospecto.

Como principal alteração face à anterior redacção, deixaram de estar sujeitas a aprovação de prospecto pela CMVM as seguintes ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários:

- Efectuadas por autoridades regionais ou locais;
- Que gozem de garantia incondicional e irrevogável de um Estado membro, ou de uma autoridade regional ou local;
- Não representativos de capital social emitidos por organismos públicos internacionais de que façam parte um ou vários Estados-Membros;
- Emitidos por associações regularmente constituídas ou por entidades sem fins lucrativos, reconhecidas por um Estado membro, com o objectivo de obterem os meios necessários para a consecução dos seus objectivos não lucrativos;
- Que tenham um valor nominal unitário, ou preço de subscrição ou de venda por destinatário, igual ou superior a €50.000;
- Cujo valor total seja inferior a €2.500.000 (limite calculado num período de 12 meses);
- Não representativos de capital, emitidos, de forma contínua ou repetida, por instituições de crédito desde que não sejam subordinados, convertíveis ou passíveis de troca e não confirmam o direito de aquisição de outros tipos de valores mobiliários e não estejam ligados a um instrumento derivado, sempre que:

i) esses valores mobiliários certifiquem a recepção de depósitos reembolsáveis e forem abrangidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos previsto no Regime Geral das Instituições de Crédito e de Sociedades Financeiras ou por outro regime de garantia de depósitos ao abrigo da Directiva 94/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 1994, relativa aos sistemas de garantia de depósitos; ou

ii) o valor total da oferta for inferior a €50.000.000 (limite calculado num período de 12 meses).

8. O que são valores mobiliários representativos de capital?

Tal como definidos no artigo 2.º da Directiva dos Prospectos são as “acções e outros valores mobiliários negociáveis equiparáveis a acções, bem como quaisquer outros valores mobiliários negociáveis que concedam o direito de adquirir qualquer dos valores supra mencionados, em consequência da sua conversão ou exercício dos

direitos que lhe são inerentes, desde que este último tipo de valores mobiliários seja emitido pelo emitente das acções subjacentes ou por uma entidade pertencente ao grupo do referido emitente." Por oposição todos os demais valores mobiliários serão não representativos de capital.

Esta categoria releva para efeitos do conteúdo do prospecto (RegP) e da determinação da autoridade competente (artigo 145.º do CVM).

9. Que exigências são aplicáveis em caso de ofertas públicas ou admissão à negociação de papel comercial?

A oferta de papel comercial que tenha um valor nominal igual ou superior a €50.000 ou ao seu contravalor em euros, caso seja expresso em moeda diferente do euro, é sempre havida como particular. Em caso de oferta pública deve ser aprovada uma nota informativa nos termos do artigo 17.º do DL n.º 69/2004, de 25 de Março, no prazo de 3 dias úteis, que servirá quer para a oferta pública quer para a sua admissão à negociação em mercado regulamentado. Esta nota informativa não beneficia de passaporte uma vez que não é um documento aprovado nos termos do regime comunitário dos prospectos.

10. Alguns dos casos referidos no artigo 111.º do CVM podem beneficiar do passaporte?

O artigo 111.º elenca as situações em que determinadas ofertas estão excluídas do âmbito de aplicação do CVM e, por isso, não há obrigatoriedade de elaboração de prospecto. Todavia, existem quatro casos em que o emitente pode, se quiser, elaborar um prospecto, podendo dessa forma o prospecto aprovado beneficiar do passaporte. Os casos em apreço são aqueles:

- em que a emissão seja efectuada por um Estado membro, ou por uma autoridade local ou regional, ou que contenha a garantia de uma daquelas 3 entidades;
- em que os valores mobiliários são emitidos pelo Banco Central Europeu ou pelo banco central de um dos Estados-Membros;
- cujo valor total seja inferior a € 2.500.000 (limite calculado num período de 12 meses);
- referentes a valores mobiliários não representativos de capital, emitidos de maneira contínua ou repetida por instituições de crédito, quando o valor total da oferta for inferior a € 50.000.000 (limite calculado num período de 12 meses) desde que os valores mobiliários não sejam subordinados, convertíveis ou passíveis de troca e não confirmem o direito de aquisição de outros tipos de valores mobiliários e não estejam ligados a um instrumento derivado.

11. As ofertas públicas referidas no artigo 111.º do CVM estão sujeitas ao envio à CMVM de comunicação subsequente?

Pese embora a sua não sujeição a aprovação de prospecto, os casos descritos no n.º 4 do artigo 111.º do CVM implicam o envio à CMVM de comunicação subsequente. Neste perímetro incluem-se as ofertas públicas:

- de valores mobiliários que tenham um valor nominal unitário, ou preço de subscrição ou de venda por destinatário, igual ou superior a €50.000;
- cujo valor total seja inferior a €2.500.000 (limite calculado num período de 12 meses);
- de subscrição de acções emitidas em substituição de acções já emitidas da mesma categoria, se a emissão dessas novas acções não implicar um aumento do capital emitido.

D. DISPENSA DE PROSPECTO

12. Quais os casos de dispensa de prospecto? Quais os seus requisitos?

Além das ofertas públicas relativamente às quais não se constitui dever de divulgação prévia de um prospecto (artigo 111.º do CVM), à semelhança do anterior, o novo regime abarca ainda um conjunto de situações que beneficiam de dispensa de prospecto, que podem ser agrupadas em quatro categorias:

- Disponibilização de documento com informações equivalentes às de um prospecto:

a) Valores mobiliários a atribuir, por ocasião de uma fusão, a pelo menos 100 accionistas que não sejam investidores qualificados (prospecto de oferta pública, art. 134, n.º 2, al. a); prospecto de admissão art. 236.º, n.º 2, al. a) do CVM).

- Disponibilização de um Sumário:

a) Valores mobiliários já admitidos à negociação noutra mercado regulamentado (prospecto de admissão art. 236.º, n.º 2, al. f) do CVM).

- Disponibilização de um documento com o número e a natureza das acções, bem como sobre as razões e características da oferta:

a) Pagamento de dividendos sob a forma de acções da mesma categoria das acções em relação às quais são pagos os dividendos (prospecto de oferta pública, art. 134, n.º 2, al. b); prospecto de admissão art. 236.º, n.º 2, al. b) do CVM);

b) Acções oferecidas, atribuídas ou a atribuir gratuitamente a accionistas existentes (prospecto de admissão art. 236.º, n.º 2, al. b) do CVM);

c) Valores mobiliários oferecidos, atribuídos ou a atribuir a membros dos órgãos de administração ou a trabalhadores, actuais ou antigos, pelo empregador quando este tenha valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado ou por uma sociedade dominada por este (prospecto de oferta pública, art. 134, n.º 2, al. c); prospecto de admissão art. 236.º, n.º 2, al. c) do CVM).

- Sem quaisquer requisitos informativos adicionais:

a) Acções que representem, ao longo de um período de 12 meses, menos de 10% do número de acções da mesma categoria já admitidas à negociação no mesmo mercado regulamentado (prospecto de admissão: artigo 236.º, n.º 2, al. d) do CVM);

b) Acções resultantes da conversão ou troca de outros valores mobiliários ou do exercício dos direitos conferidos por outros valores mobiliários, desde que aquelas sejam da categoria de acções já admitidas à negociação no mesmo mercado regulamentado (prospecto de admissão: artigo 236.º, n.º 2, al. e) do CVM).

13. Existe um procedimento de dispensa de prospecto?

Verificados os requisitos de que depende a dispensa de prospecto, esta ocorre automaticamente, não reclamando um acto autónomo por parte da CMVM. A autoridade competente exerce, de todo o modo, uma supervisão sobre esses casos, para vigiar o rigoroso cumprimento da lei.

Os documentos informativos de que depende a inexigibilidade de prospecto de oferta pública devem ser enviados à CMVM antes da ocorrência do facto em causa (art. 134.º, n.º 4 do CVM).

Nenhum dos documentos a apresentar para aplicação da dispensa beneficia de passaporte comunitário, uma vez que este passaporte só se aplica aos prospectos, sendo por isso circunscrito a documentos sujeitos a uma aprovação prévia por parte da autoridade competente de cada Estado membro.

Quanto a este ponto, chama-se ainda a atenção para a leitura das Recomendações do CESR, parágrafos 173 a 176.

14. Nos casos de ofertas públicas dispensadas de prospecto devem ser remetidos à CMVM todos os documentos referidos no artigo 115.º do CVM?

Não, a CMVM deve apenas receber a informação que substitui o prospecto. A informação referida no artigo 115.º do CVM apenas deve ser enviada para efeitos da aprovação de um prospecto.

15. Nos casos de ofertas públicas dispensadas de prospecto deve haver um intermediário financeiro responsável pela colocação obrigatória ou que concentre as declarações de aceitação?

Não, nos termos do número 1 do artigo 113.º do CVM.

As ordens de aceitação no âmbito de uma oferta pública devem, porém, ser sempre transmitidas através de intermediários financeiros legalmente habilitados a recepcionar esses pedidos, enquanto actividade de intermediação financeira.

16. Em caso de fusão entre empresas que, conjuntamente, envolvam mais de 100 accionistas, deve ser solicitada a aprovação de um prospecto?

As exigências de informação nesse caso dependem do valor da fusão:

- Se o valor da fusão foi inferior a €2.500.000, não há dever de divulgar qualquer documento;
- Se o valor da fusão for superior a €2.500.000, deve ser divulgado um documento com informações consideradas pela CMVM equivalentes às de um prospecto, o qual deve ser remetido à CMVM antes de ser disponibilizado aos accionistas (art. 134.º, n.º 2, al.a) e n.º 4 do CVM).

E. CONTEÚDO, FORMATO E REGIME LINGUÍSTICO DO PROSPECTO

17. Qual o conteúdo do prospecto e em que medida é que a definição de valores mobiliários afecta o tipo de informação a ser divulgada em sede de prospecto?

O Regulamento dos Prospectos estabelece diferentes requisitos informativos, apresentados sob a forma de modelos, para diferentes tipos de emitentes, consoante esteja a emitir, ou a admitir, valores representativos de capital ou de dívida.

O anexo 18 do Regulamento contém um quadro de combinações possíveis, tipificando a utilização dos diversos modelos de documento de registo (documento que contém informação sobre o emitente) e de nota sobre os valores mobiliários (documento que contém informação sobre os valores mobiliários a oferecer ou a admitir e que, se for o caso, actualiza a informação sobre o emitente).

Por exemplo, para a oferta ou admissão de acções (de valores mobiliários equiparados a estas ou, ainda, de outros valores mobiliários que preencham as condições expressas no artigo 4.º, n.º 2 do RegP), deve ser apresentado o modelo de documento de registo nos termos do anexo I complementado por uma nota sobre os valores mobiliários, satisfazendo os requisitos informativos do anexo III. Além disso, se se verificarem os pressupostos de que depende a sua exigibilidade (Anexo I, 20.2), será, igualmente, exigível informação *pro forma*, tratada no anexo II.

Já para a oferta ou admissão de obrigações clássicas de valor nominal inferior a € 50.000, o prospecto deve ser elaborado com base nos modelos de documento de registo e de nota de valores mobiliários constantes, respectivamente, dos Anexos IV e V.

18. Quais os formatos de prospecto admissíveis?

O prospecto pode ser apresentado em documento único ou em documentos separados, a saber documento de registo, nota sobre os valores mobiliários e sumário (artigo 135.º-B do CVM).

Em ambos os casos, o prospecto deve conter informação sobre o emitente, sobre os valores mobiliários e incluir um sumário. Um prospecto pode incluir mais do que uma nota sobre os valores mobiliários se forem objecto de oferta ou admissão simultânea mais do que um tipo ou uma categoria de valores mobiliários. O sumário do prospecto de base deve ser único, mesmo quando o prospecto respeite a valores mobiliários diferentes (artigo 26.º, n.º 6 do RegP).

Para determinados valores mobiliários o prospecto pode ser elaborado sob a forma de prospecto de base (ver questões 30. e seguintes).

19. Qual a diferença entre o prospecto em documento único e em documentos separados?

A diferença de formato reside, exclusivamente, na possibilidade da informação relativa ao emitente, aos valores mobiliários, ou o sumário, ser apresentada num único documento ou em três documentos separados.

A escolha do formato do prospecto - documento único ou documentos separados - cabe ao emitente, ao oferente ou à pessoa que solicita a admissão dos valores mobiliários à negociação em mercado regulamentado.

20. A apresentação da informação num prospecto deve ter uma ordem?

O artigo 25.º do RegP exige que um prospecto, se elaborado como um documento único, siga uma determinada ordem:

- 1) Índice claro e pormenorizado;
- 2) Sumário;
- 3) Factores de risco do emitente e do tipo de valores mobiliários;
- 4) Demais elementos de informação exigíveis pelos modelos e pelos módulos, não tendo que ser seguida a ordem estabelecida em cada um destes modelos ou módulos.

Caso seja um prospecto composto por documentos separados, quer o documento de registo, quer a nota dos valores mobiliários deverão seguir uma ordem equivalente à anterior:

- 1) Índice claro e pormenorizado;
- 2) Factores de risco do emitente e do tipo de valores mobiliários;

- 3) Demais elementos de informação exigíveis pelos modelos e pelos módulos, não tendo que ser seguida a ordem estabelecida em cada um destes modelos ou módulos.

O sumário deverá, neste último caso, ser apresentado simultaneamente com o documento de registo e com a nota sobre os valores mobiliários.

Se a ordem dos elementos de informação não coincidir com a ordem de informação prevista nos módulos ou modelos, a autoridade competente para aprovar o prospecto pode solicitar uma lista de referência (ou tabela de correspondência) com o objectivo de verificar o prospecto antes da sua apresentação, devendo essa lista identificar as páginas em que cada elemento pode ser encontrado no prospecto.

21. Qual o regime linguístico do prospecto?

Com base no disposto nos artigos 19.º da DirP, 145.º e 163.º-A e 237.º-A do CVM, o regime linguístico do prospecto pode ser apresentado, esquematicamente, no seguinte quadro:

Autoridade que aprova o prospecto	Idioma do prospecto aprovado		Idioma do sumário	
			Em Portugal	Em EM de Acolhimento
CMVM	Português		Português	---
	Inglês	VM em geral	Realização de oferta / admissão em vários Estados Emitente com lei pessoal estrangeira	CMVM pode exigir tradução para português
			Apresentação voluntária (apenas prospecto de oferta)	Inglês
			VM destinados a mercado ou segmento apenas acessível a investidores qualificados (apenas prospecto de admissão)	
CMVM ou outra AC de outro EM		VM com valor nominal (ou de admissão) igual ou superior a € 50.000 (apenas prospecto de admissão)		Inglês
AC de outro EM		VM em geral		CMVM pode exigir tradução para português
				AC pode exigir tradução para o seu idioma oficial

F. DOCUMENTO DE REGISTO

22. O que é o documento de registo?

O documento de registo caracteriza-se pelo seu conteúdo, sendo o documento que contém informações referentes ao emitente e que, de certa forma, vem substituir o anterior “prospecto de referência”.

Este deve ser aprovado pela CMVM ou ser-lhe apenas notificado para conhecimento, e pode ser elaborado com base nos relatórios e contas do emitente, desde que contenham todas as informações exigidas no Regulamento dos Prospectos.

23. Qual a validade de um documento de registo?

O documento de registo é válido por um prazo máximo de 12 meses, a contar da data de aprovação das contas anuais em que o mesmo se baseie (artigo 143.º, n.º 3 do CVM).

Quando o documento de registo seja acompanhado da nota sobre os valores mobiliários e do sumário, este conjunto constitui um prospecto válido. O prospecto é válido por um prazo de 12 meses, a contar da sua divulgação, sem prejuízo da eventual necessidade de adendas (artigo 143.º, n.º 1 do CVM).

24. Quando pode o documento de registo integrar o prospecto?

O documento de registo só pode integrar o prospecto se for aprovado pela CMVM. A sua aprovação pode ocorrer de forma isolada, ou seja, fora do âmbito da aprovação de um prospecto, para eventual utilização em futuras ofertas ou admissões em que seja necessário prospecto. Neste caso, ou seja, quando emitente disponha de um documento de registo aprovado e válido, a aprovação do prospecto limita-se à aprovação da nota sobre os valores mobiliários e do sumário (artigo 135.º-B, n.º 5 do CVM).

Se, relativamente à informação contida no documento de registo ou a qualquer adenda, se tiverem verificado alterações significativas ou ocorrido factos novos que possam afectar a apreciação pelos investidores, essa informação, ainda que relativa ao emitente, pode ser fornecida na nota sobre os valores mobiliários.

O documento de registo pode ser apenas notificado à CMVM não se destinando a ser aprovado. Neste caso, no momento em que deva integrar um prospecto, deve ser aprovado pela CMVM conjuntamente com os demais documentos integrantes do

prospecto (nota sobre os valores mobiliários e sumário), independentemente de este assumir a forma de um documento único ou de documentos separados. A aprovação não respeita à forma, mas sim ao conteúdo da informação.

G. SUMÁRIO

25. O que é o sumário e qual o seu conteúdo?

É um documento que integra, obrigatoriamente, o prospecto e que se destina a apresentar, de forma concisa e numa linguagem não técnica, as características essenciais e os riscos associados ao emitente, ao eventual garante e aos valores mobiliários objecto da oferta (artigo 135.º-A, n.º 1 do CVM).

Este documento deve conter as advertências relativas à responsabilidade com base no sumário e deve referir o facto de se tratar de uma introdução ao prospecto e de a decisão de investimento dever basear-se na informação do prospecto no seu conjunto (artigo 135.º-A, n.º 2 do CVM).

O sumário não pode conter informação inserida por remissão (artigo 136.º-A, n.º 3 do CVM).

O Regulamento dos Prospectos (artigo 24.º) remete a definição do conteúdo pormenorizado do sumário para a competência do emitente, oferente ou da pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado, sem prejuízo da sujeição prévia e obrigatória à necessária aprovação da autoridade competente. O sumário do prospecto de base deve ser único, mesmo quando o prospecto respeite a valores mobiliários diferentes (artigo 26.º, n.º 6 do RegP).

26. Todos os prospectos deverão conter um sumário?

Em regra geral, sim. Esta é uma das inovações da Directiva dos Prospectos, transposta no artigo 135º-A do CVM, o qual estabelece a exigência de um sumário para qualquer prospecto de oferta pública de distribuição. A única excepção aplica-se aos casos de prospecto de admissão à negociação em mercado regulamentado de valores mobiliários representativos de dívida com um valor nominal igual ou superior a €50.000 (artigo 238.º, n.º 2 do CVM).

27. Qual o regime linguístico do sumário?

Ver questão 21.

28. Qual a responsabilidade decorrente da informação contida no sumário?

A responsabilidade é excluída quando os danos resultarem apenas do sumário do prospecto, ou de qualquer das suas traduções, salvo se o mesmo contiver menções

enganosas, inexactas ou incoerentes quando lido em conjunto com os outros documentos que compõem o prospecto (artigo 149.º, n.º 4 do CVM).

A regra da exclusão vem de encontro à natureza do sumário enquanto introdução ao prospecto. No entanto esta regra não pode ceder perante a regra geral sobre a qualidade da informação, que não se compadece com menções enganosas, inexactas ou incoerentes, quando lido em conjunto com os outros documentos que compõem o prospecto (artigo 7.º do CVM).

29. O sumário pode ser alterado?

Sim, como parte integrante do prospecto que é. As alterações ao sumário podem fazer-se através da elaboração de um novo sumário, integrando a nova informação, ou por adenda ao sumário. A decisão cabe, caso a caso, ao emitente, oferente ou à pessoa que pede a admissão à negociação num mercado regulamentado. As alterações integradas no sumário original devem ser facilmente identificáveis, em especial através de notas de rodapé (artigo 25.º, n.º 5 do RegP).

H. PROSPECTO DE BASE

30. O que é um prospecto de base?

É um prospecto que pode apenas ser utilizado para a oferta, ou admissão à negociação em mercado regulamentado, de (artigo 135.º-C do CVM):

- valores mobiliários não representativos de capital, incluindo warrants, emitidos no âmbito de um programa de oferta (i.e. ofertas realizadas, de forma contínua ou repetida, ao abrigo de um plano comum envolvendo, pelo menos duas emissões durante 12 meses; ou
- valores mobiliários não representativos de capital, emitidos de forma contínua ou repetida por instituição de crédito, se:

a) os montantes resultantes da emissão desses valores mobiliários forem investidos em activos que assegurem uma cobertura suficiente das responsabilidades resultantes dos valores mobiliários até à respectiva data de vencimento; e
b) em caso de falência da respectiva instituição de crédito, os referidos montantes se destinarem, a título prioritário, a reembolsar o capital e os juros vincendos.

31. Qual o formato e o conteúdo do prospecto de base?

É um documento único, composto por um índice pormenorizado, um sumário, os factores de risco ligados ao emitente e ao(s) tipo(s) de valores mobiliários emitidos e os demais elementos de informação, decorrentes dos modelos e módulos aplicáveis (artigo 26.º, n.º 1 do RegP).

A informação sobre os diferentes valores mobiliários contidos no prospecto de base deve ser claramente discriminada (artigo 26.º, n.º 2 do RegP).

Podem circular dois documentos, o prospecto de base e o documento contendo as condições finais da oferta, quando não sejam incluídas no prospecto de base. Isto não prejudica o facto do prospecto de base ser um documento único.

O prospecto de base pode conter informação por remissão.

32. O prospecto de base pode ser usado para todos os tipos de valores mobiliários?

Não, ver questão 30.

33. Que informação pode ser divulgada fora do prospecto base?

Apenas a informação respeitante às condições finais, se não tiverem sido incluídas no prospecto de base.

Quando as condições finais sejam incluídas em documento separado, devem ser repetidas outras informações já incluídas no prospecto de base de acordo com o modelo para a nota sobre os valores mobiliários relevante que foi usada para a elaboração do prospecto e deve ser inserida uma declaração que indique que a informação completa só está disponível com a combinação daquelas com o prospecto de base (artigo 26.º, n.º 5 do RegP).

34. O documento que contém as condições finais da oferta é aprovado pela CMVM?

O documento de divulgação das condições finais da oferta não está sujeito a aprovação da CMVM (autoridade competente), mas a mera comunicação e divulgação, uma vez que se trata de uma actualização da informação que já estava no prospecto de base (artigo 135.º-C, n.º 4 do CVM).

35. Qual a validade de um prospecto de base?

Há que distinguir duas situações:

- Prospecto de base relativo aos valores mobiliários referidos na alínea a) da resposta à questão 30: prazo máximo de 12 meses, a contar da data da sua divulgação (artigo 143.º, n.º 1 do CVM);
- Prospecto base relativo aos valores mobiliários referidos na alínea b) da resposta à questão 30: o prospecto é válido até que os valores mobiliários em questão deixem de ser emitidos de forma contínua ou repetida (artigo 143.º, n.º 2 do CVM).

I. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO POR REMISSÃO

36. Em que consiste a inserção de informação por remissão?

Está regulada no artigo 136.º-A do CVM e no artigo 28.º do RegP.

Consiste na remissão, no prospecto, para informação contida noutros documentos que tenham sido aprovados ou comunicados à CMVM e objecto de publicação, prévia ou simultânea com o prospecto, no âmbito do cumprimento dos deveres de informação de emitentes e de titulares de participações qualificadas em sociedades abertas.

A remissão pode também fazer-se através da inserção de links, de acesso directo no prospecto ou não, para os locais onde foi disponibilizada a informação. No sumário não pode ser inserida informação mediante remissão.

37. Como pode ser identificada a informação por remissão?

O prospecto deve incluir uma lista de remissões e no local próprio onde essa informação deveria ser divulgada deverá ser feita referência à inserção dessa informação por remissão, de modo a facilitar o acesso à mesma pelo investidor (artigo 136.º-A, n.º 2 do CVM).

38. Que documentos podem sustentar a informação incluída por remissão?

O prospecto ou o prospecto de base podem inserir informação por remissão para, nomeadamente, os seguintes documentos: informação financeira anual e intercalar, documentos relativos a operações especiais (fusão ou cisão), relatórios de auditoria e demonstrações financeiras, estatutos, prospectos aprovados e publicados anteriormente, informação divulgada em cumprimento de deveres legais ou regulamentares e circulares aos detentores de valores mobiliários (artigo 28.º do RegP).

39. Qual o regime linguístico da inserção de informação por remissão?

Aplica-se o regime do prospecto com excepção, naturalmente, das regras específicas do sumário, no qual não pode ser inserida informação mediante remissão (ver questão 21).

J. POSSIBILIDADE DE OMISSÃO DE INFORMAÇÃO NO PROSPECTO

40. Em que situações é que pode ser dispensada a inserção de informação no prospecto?

Além das situações anteriormente previstas – divulgação contrária ao interesse público ou que envolva prejuízo grave para o emitente –, o novo regime prevê a possibilidade de dispensa de informações de importância menor para a oferta e/ou admissão, que não sejam susceptíveis de influenciar a apreciação da posição financeira e das perspectivas do emitente, do oferente ou do eventual garante (artigo 141.º do CVM).

K. APROVAÇÃO DO PROSPECTO

41. A realização de oferta pública de distribuição continua a necessitar de um registo dado pela CMVM?

Uma das grandes alterações no CVM reside no facto de deixar de ser necessário o registo dessa oferta, cingindo-se o acto administrativo da CMVM à aprovação do respectivo prospecto de oferta.

42. Que documentação deve ser enviada à CMVM, no âmbito da aprovação de um prospecto?

Os elementos e documentos necessários são os enunciados no artigo 115.º do CVM.

Em face das exigências anteriores:

- deixa de ser exigível cópia do anúncio de lançamento, estudo de viabilidade (anterior artigo 156.º do CVM) e, em caso de OPV, relatório e contas do oferente relativo ao último exercício;
- passa a ser exigível, em determinadas circunstâncias, a apresentação de informação numa base *pro forma*, bem como de relatórios periciais, mantendo a CMVM o poder de solicitar qualquer informação que seja necessária para a apreciação da oferta.

Lembre-se que continua a ser exigível, no âmbito de ofertas efectuadas por emitentes com sede legal em Portugal, a entrega de declaração da Segurança Social e da Direcção Geral de Contribuições e Impostos relativa à situação regularizada desses emitentes para com essas entidades.

L. PUBLICAÇÃO E VALIDADE DO PROSPECTO

43. Em que momento é que o prospecto deve ser divulgado?

O prospecto deve ser colocado à disposição do público (i) o mais tardar até ao início da oferta ou ao destaque de direitos (se a oferta for precedida por negociação de direitos), e/ou (ii) previamente à admissão em mercado regulamentado (artigos 140.º, n.º 3 e 236.º, n.º 1 do CVM).

44. O prospecto de uma oferta pública de distribuição deve ser divulgado antes do início da oferta. No entanto, em caso de oferta pública de uma categoria de acções ainda não admitida à negociação em mercado regulamentado o prospecto deve ser divulgado pelo menos seis dias úteis

antes do termo do prazo (artigo 140.º, n.º 4 do CVM). Qual o significado desta previsão?

No caso de ofertas públicas de valores mobiliários que não estejam admitidos à negociação em mercado regulamentado, o prazo da oferta deve ser, pelo menos, de 6 dias úteis.

45. Quais os meios para a divulgação do prospecto?

Os meios aceites para a divulgação do prospecto, para além dos dois já anteriormente considerados no CVM – em jornal ou através de brochura –, são maximizados, sendo também aceite a divulgação do prospecto sob forma electrónica:

- no sítio da Internet da emitente e, eventualmente, no sítio da Internet dos intermediários financeiros responsáveis pela colocação e pelo serviço financeiro do emitente; ou
- no sítio da Internet do mercado regulamentado em que se solicita a admissão à negociação; ou
- no sítio da Internet da CMVM.

Caso o emitente opte pela tradicional publicação em jornal ou colocação de brochura à disposição do público nos locais referidos na lei, deverá sempre divulgar o prospecto sob forma electrónica no seu sítio da Internet e, se for o caso, no dos intermediários financeiros responsáveis pela colocação e pelo serviço financeiro da oferta.

Por seu turno, se o prospecto for exclusivamente divulgado sob forma electrónica, deverá o emitente, o oferente, se existir, ou os intermediários financeiros responsáveis pela colocação disponibilizar, gratuitamente, uma versão em papel desse prospecto ao investidor que o solicite.

Sempre que o prospecto for divulgado apenas sob forma electrónica, deve ser divulgado um aviso sobre a disponibilidade do prospecto, cujos conteúdo e forma de publicação são determinados pelo artigo 31.º do RegP.

Este regime decorre do disposto nos artigos 140.º e 140-º-A do CVM.

46. Em caso de publicação de uma adenda, deve o prazo da oferta ser alterado?

O n.º 4 do artigo 142.º do CVM prevê que os investidores que já tenham transmitido a sua ordem de aceitação da oferta, antes de ser publicada a adenda, têm o direito de revogar a sua aceitação, durante um prazo não inferior a dois dias úteis, após a divulgação dessa adenda.

Isto significa que, se a adenda for publicada no início do penúltimo dia do prazo da oferta, os investidores que já tenham transmitido a sua ordem poderão revogá-la até ao termo do prazo. Se a adenda for publicada no início do último dia do prazo da

oferta, o final do prazo dessa oferta deve ser alterado, permitindo a extensão por mais um dia, para que todos aqueles que já tivessem dado as suas ordens as possam revogar.

Cumpra salientar que este benefício é complementar ao direito geral de revogação da aceitação da oferta, até ao quinto dia útil anterior ao termo do prazo desta, previsto no artigo 126.º, n.º 2 do CVM.

47. Qual é o prazo de validade de um prospecto?

O prospecto, seja ele elaborado como um documento único ou como um documento tripartido ou seja um prospecto base, é válido por um período de 12 meses a contar da data da sua publicação (artigo 143.º, n.º 1 do CVM), sem prejuízo de ter que ser completado por eventuais adendas, exigíveis nos termos do artigo 142.º do CVM.

Única excepção a esta regra de 12 meses é a da validade do prospecto de base relativo a valores mobiliários não representativos de capital emitidos, de forma contínua ou repetida, por instituições de crédito, quando os montantes resultantes da emissão dos referidos valores, em conformidade com a legislação nacional, são investidos em activos que asseguram uma cobertura suficiente das responsabilidades resultantes dos valores mobiliários até à sua data de vencimento e, em caso de falência, se destinarem, a título prioritário, a reembolsar capital e os juros vincendos, sem prejuízo do disposto na Directiva 2001/24/CE, de 4 de Abril, relativa ao saneamento e à liquidação das instituições de crédito. Neste caso, o prospecto é válido até que os valores mobiliários deixem de ser emitidos de forma contínua ou repetida (artigo 143.º, n.º 2 do CVM).

M. RESPONSABILIDADE PELO PROSPECTO

48. O que muda?

Nesta sede, o artigo 6.º da Directiva dos Prospectos determina apenas (i) que a responsabilidade pela informação incumba, pelo menos, ao emitente ou aos seus órgãos sociais, ao oferente, à pessoa que solicita a admissão ou ao garante, se aplicável; e (ii) que o prospecto identifique os responsáveis e contenha declarações dos mesmos sobre a veracidade da informação prestada.

Esta norma não determinou modificações ao artigo 149.º do CVM. A única alteração aqui inserida diz respeito à exclusão de responsabilidade se os danos resultarem apenas do sumário e foi consagrada num novo número 4 daquele preceito. A definição do regime da responsabilidade é deixada a cada Estado membro.

N. PASSAPORTE EUROPEU DO PROSPECTO

49. O que é o passaporte do prospecto e como funciona na prática?

O Passaporte europeu, que vem substituir o anterior processo de reconhecimento mútuo de prospecto, significa que um prospecto que seja objecto de aprovação por parte de qualquer autoridade competente (do Estado membro de Origem) pode ser utilizado, para efeitos de uma oferta pública ou de uma admissão a um mercado regulamentado em qualquer outro espaço europeu, sem que o emitente/oferente/aquele que solicita a admissão tenham de entrar em contacto com quem quer que seja no Estado membro de Acolhimento. Para tal basta que a autoridade competente que aprovou o prospecto comunique às restantes autoridades competentes, onde se pretende efectuar a oferta ou a admissão, os seguintes documentos (artigo 146.º, n.º 1 do CVM):

- Certificado de aprovação do prospecto;
- Cópia do prospecto (numa língua aceite pela autoridade competente destinatária ou numa língua de uso corrente na esfera financeira internacional);
- Sumário do prospecto traduzido para o idioma do país de acolhimento (se essa entidade o exigir).

50. Quando deverá ser solicitado o pedido de passaporte de um prospecto?

O interessado beneficiará se, assim que tencione utilizar o prospecto noutra Espaço Europeu, o comunique à CMVM, uma vez que existe uma dupla forma de contagem do prazo para a concessão do mesmo por parte da autoridade competente. De facto, cada autoridade competente tem dois prazos para a concessão do passaporte:

- 1 dia útil após a aprovação do prospecto, caso o pedido tenha sido efectuado em conjunto com o pedido de aprovação do prospecto;
- 3 dias úteis a contar da data do pedido.

Na data da comunicação da intenção de solicitar o passaporte, a CMVM poderá indicar, se tal for solicitado, a lista dos países que exigem a tradução do sumário. Uma vez o prospecto aprovado e a recepção das respectivas cópias do sumário traduzido, a CMVM poderá enviar o certificado de aprovação do prospecto às restantes autoridades.

O pedido de utilização de passaporte de um prospecto pode ser efectuado durante o período de validade de um prospecto.

51. O documento de registo pode ter passaporte?

Não. O Passaporte apenas se aplica ao prospecto, seja ele elaborado como um documento único seja ele um documento tripartido.

No entanto, esse efeito poderá ser parcialmente obtido uma vez que um documento de registo aprovado pode ser inserido mediante remissão.

52. Como deverão ser divulgadas/publicadas as condições finais, no caso de prospecto base objecto de passaporte?

Se não forem incluídas no prospecto de base, as condições finais devem ser fornecidas aos investidores e apresentadas à autoridade competente, sempre que for realizada uma oferta pública, logo que tal seja viável e, se possível, antes do início da oferta, não implicando qualquer interligação entre autoridades competentes de Origem e de Acolhimento.

A Directiva dos Prospectos apenas exige que as condições finais sejam objecto de envio à autoridade competente de origem. No entanto, e porque as condições finais fazem parte integrante do prospecto que deve ser objecto de publicação no espaço onde a oferta/admissão é efectuada, é recomendado o envio de uma cópia desses condições finais à autoridade competente do Estado membro de Acolhimento, onde essas ofertas/admissões sejam efectuadas, devendo as mesmas ser objecto de divulgação nesse país.

O.AUTORIDADE COMPETENTE PARA A APROVAÇÃO DO PROSPECTO

53. Existe liberdade de escolha para o emitente escolher a autoridade competente pela aprovação do prospecto?

Sim, a escolha é possível em determinados casos, como se pode deduzir do quadro seguinte:

	Emitentes com sede estatutária em Portugal	Emitentes com sede estatutária em EM da UE	Emitentes constituídos em países terceiros
1) Acções ou VM que dêem direito à sua aquisição, desde que o seu emitente seja o emitente dos VM subjacentes ou uma entidade pertencente ao grupo deste último			· AC do EM onde os valores mobiliários foram oferecidos ao público pela primeira vez, ou
2) Outros VM com valor nominal inferior a € 1000	CMVM (art. 145.º, n.º 1)	AC do EM em que o emitente tem a sua sede estatutária (DirP)	· AC do EM em que será apresentado o primeiro pedido de admissão à negociação em mercado regulamentado, à escolha do emitente ou do oferente ou da pessoa que solicita a admissão, sob reserva de escolha subsequente pelo emitente,

se o EM não vier a ser determinado por escolha deste.

(art. 145.º, n.º 3)

3) VM não representativos de capital social com valor nominal igual ou superior €1.000

· AC do EM em que o emitente tem a sua sede estatutária,

AC de um EM que os VM foram ou serão admitidos à negociação em mercado regulamentado ou

4) VM não representativos de capital social que dêem direito a adquirir VM ou a receber um montante em numerário, em consequência da sua conversão ou do exercício de direitos por ele conferidos, desde que o seu emitente não seja o emitente dos VMs subjacentes ou entidade pertencente ao grupo deste último

ou
· AC de um EM que os VM foram ou serão admitidos à negociação em mercado regulamentado ou oferecidos ao público, à escolha do emitente, do oferente ou de quem solicita a admissão.

oferecidos ao público, à escolha do emitente, do oferente ou de quem solicita a admissão.

(art. 145.º, n.º 2)

(art. 145º, n.º 2)

P. PUBLICIDADE RELATIVA A OFERTAS PÚBLICAS

54. O que muda no regime da publicidade?

Os artigos 121.º e 122.º do CVM praticamente mantêm-se inalterados. Note-se, porém, que, além de referir a disponibilidade do prospecto, a publicidade deve passar a fazer referência às modalidades de acesso ao mesmo.

55. O passaporte aplica-se à publicidade?

A Directiva dos Prospectos não prevê um passaporte para a publicidade deixando, assim, inalterados os regimes nacionais sobre a mesma. Apenas exige que as autoridades competentes do Estado membro de Origem sejam dotadas de meios para efectuar a supervisão de publicidade no âmbito de ofertas públicas e de admissões à negociação.

Q. INFORMAÇÃO CONSOLIDADA ANUAL

56. O que é o documento de consolidação da informação anual?

Este documento deve conter ou fazer referência à informação publicada ou disponibilizada ao público pelo emitente no período de 12 meses anterior (artigo 248.º-C do CVM).

A informação referida deve ser, pelo menos, aquela que tenha sido divulgada em cumprimento de deveres de informação exigidos pelo CVM e Regulamentos da CMVM, pelo Código das Sociedades Comerciais, pelo Código do Registo Comercial bem como pelo Regulamento (CE) n.º 1606/2002, de 19 de Julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade.

57. Quem está obrigado à sua elaboração?

Este documento deve ser elaborado por todos os emitentes que tenham valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, à excepção dos emitentes de valores mobiliários não representativos de capital social cujo valor nominal unitário ascenda a, pelo menos, €50.000 (artigo 248.º-C, n.º 4 do CVM).

58. Qual a periodicidade da sua divulgação?

Deve ser divulgado, pelo menos, uma vez por ano, fazendo referência a toda a informação publicada pelo emitente no período de 12 meses anterior.

Como o artigo 27.º do RegP prevê, este documento deve ser apresentado à autoridade competente do Estado membro de Origem e posto à disposição do público no prazo de 20 dias úteis após a publicação das demonstrações financeiras anuais nesse Estado. Isso significa que esse documento será sempre publicado depois da assembleia geral onde as demonstrações financeiras foram objecto de aprovação.

59. Qual o meio da sua divulgação?

Como resulta do estabelecido no artigo 244.º, n.º 5 do CVM, este documento deve estar no sítio da Internet do emitente durante um ano, devendo igualmente, por força do artigo 27.º, n.º 1 do RegP, estar acessível ao público no Estado membro de Origem do emitente, através de um dos meios à escolha previstos no artigo 140.º, n.º 5 do CVM, que transpõe o disposto no artigo 14.º da DirP.

60. Qual o prazo de referência da informação nele divulgada?

Nesse documento deve ser referida toda a informação divulgada num período de 12 meses anterior.

R. INFORMAÇÃO ESPECÍFICA EM SEDE DE PROSPECTO

61. O que é informação *pro forma*? É obrigatória a sua divulgação?

Em caso de mudança significativa (25%) dos valores brutos deverá ser fornecida uma descrição da forma como a operação poderia ter afectado o activo, o passivo e os ganhos do emitente se tivesse sido realizada no início do período objecto da informação.

Este tipo de informação apenas é de apresentação e divulgação obrigatórias em caso de oferta de acções (de valores mobiliários equiparados a acções ou, ainda, de outros valores mobiliários que preencham as condições expressas no artigo 4.º, n.º 2 do RegP) devendo ser acompanhada de relatório elaborado por contabilistas ou revisores de contas independentes.

Cumpra ainda realçar que apenas poderá ser dada informação *pro forma* reportada para o exercício em curso ou ao exercício completo mais recente e/ou a um período intercalar mais recente ao qual não tenham sido considerados essas informações relevantes.

Para melhor detalhe, ver artigos 4.º e 5.º, Anexo I, 20.2. e Anexo II do RegP e parágrafos 87 a 94 das Recomendações do CESR.

62. O que são dados financeiros seleccionados? É obrigatória a sua divulgação?

Nesta rubrica pretende-se apresentar, de uma forma breve e quase fotográfica, a situação económica e financeira da sociedade que irá ser objecto de oferta pública (em caso de acções, de dívida com valor nominal inferior a €50.000 e de certificados de depósito sobre acções), mediante a apresentação de dados fundamentais e de indicadores económicos reportados aos períodos anuais e intercalares.

O conteúdo exemplificativo desses dados financeiros seleccionados foi definido no parágrafo 25 das Recomendações do CESR, devendo ser apresentados os valores do activo, dos resultados líquidos operacionais, do resultado líquido do período, os earnings per share básicos e diluídos, os interesses minoritários e os dividendos declarados por acção, entre outros.

63. Em que consiste a declaração sobre capitais próprios e endividamento? Em que casos deve ser apresentada?

Esta declaração é exigível nos termos do ponto 3.2 do anexo III do RegP, aplicável em casos de oferta ou de admissão de acções (de valores mobiliários equiparados a acções ou, ainda, de outros valores mobiliários que preencham as condições expressas no artigo 4.º, n.º 2 do RegP). Nesta declaração o emitente deverá indicar o grau de capitalização e de endividamento (com a repartição entre caucionado e não caucionado, garantido e não garantido, indirecto e eventual) e deve esta declaração ser efectuada com uma antecedência máxima de 90 dias à data do documento. Esta declaração é efectuada face a um passado recente.

Para melhor detalhe, ver parágrafo 127 das Recomendações do CESR.

64. Em que consiste a declaração sobre fundo de maneo? É obrigatória a sua divulgação?

Esta declaração é exigível, nos termos do ponto 3.1 do anexo III do RegP, aplicável em casos de oferta ou de admissão de acções (de valores mobiliários equiparados a acções ou, ainda, de outros valores mobiliários que preencham as condições expressas no artigo 4.º, n.º 2 do RegP). Nesta declaração o emitente deverá afirmar que o fundo de maneo é suficiente para assegurar as suas necessidades actuais ou, se tal não for o caso, explicar a forma como se propõe angariar o fundo de maneo suplementar de que necessita. O período de alcance desta declaração deverá ser de 12 meses para o futuro.

Para melhor detalhe, ver parágrafos 107 a 126 das Recomendações do CESR.

65. Em que circunstâncias é obrigatória a apresentação de um restatement da informação financeira?

A partir do momento em que um emitente tenha valores admitidos à negociação em mercado regulamentado deverá passar a apresentar a informação numa base consolidada, de acordo com as normas internacionais de contabilidade, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, de 19 de Julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade.

O Regulamento dos Prospectos obriga a que os emitentes comunitários devam antecipar esta obrigação, quer em sede de oferta pública, quer em sede de admissão à negociação em mercado regulamentado, relativamente ao último ano (para todos os tipos de dívida) e relativamente aos dois últimos exercícios (em caso de acções e de valores equiparados), devendo, nesse caso, o emitente efectuar uma re-expressão do seu historial financeiro de acordo com os IAS/IFRS.

O artigo 35.º do RegP vem apresentar situações de excepção relativamente a esta obrigação de apresentar uma re-expressão das demonstrações financeiras.

Lisboa, Maio de 2006